



JOHANN & ZIMMERMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS S S  
OAB/RS 8.078

Excelentíssimo Senhor

VALDÉSIO ROQUE DELLA BETTA

MD. Prefeito Municipal de Charrua/RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA

ASSUNTO: *Pedido de equilíbrio econômico financeiro. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA Nº 27/2024. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024.*

**M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.,**

inscrita no CNPJ nº 33.000.763/0001-91, com sede na localidade de Souza Ramos, s/n, interior do Município de Getúlio Vargas/RS, neste ato representada pelo **Sr. Michel Confortin**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 7091777677, CPF nº 013.393.590-65, residente e domiciliado na localidade de Souza Ramos, s/n, interior do Município de Getúlio Vargas/RS, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, através de suas procuradoras, devidamente credenciadas, com espeque nos arts 6º, LIX e 104, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, requerer o EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA Nº 27/2024 firmado com o **MUNICÍPIO DE CHARRUA**, nos termos abaixo fundamentados, como sendo:

**1.0 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO**

A empresa requerente participou da Concorrência Eletrônica nº 01/2024, a qual derivou o Contrato de Fornecimento de Material e Mão de Obra nº 27/2024, firmado em 02 de abril de 2024, de objeto a contratação de



**JOHANN & ZIMMERMANN**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.  
OAB/RS 8.078

empresa para o fornecimento de material e mão de obra para a execução de 50 (cinquenta) módulos sanitários na Reserva Indígena do Ligeiro de Charrua.

Referido contrato possui como valor de contratação, **R\$ 1.259.149,65** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais, e sessenta e cinco centavos), sendo dividido em valor do material e valor de mão de obra.

Pois bem, ocorre que ao proceder com a emissão da primeira Nota Fiscal referente a obra, a Empresa requerente deparou-se com um desequilíbrio no que tange a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em virtude de que na composição do preço – tabela BDI ter sido fixada a alíquota de 2%.

Explicando melhor, o Município estabeleceu em sua tabela o ISS fixo previsto no Código Tributário Municipal, não possibilitando a empresa requerente colocar em sua cotação/proposta o percentual variável aplicado a empresa, eis que optante pelo Simples Nacional, ou seja, só foi possível cotar o percentual fixado pelo Município, que é de 2% para esse tipo de serviço.

Desta feita, a Empresa detectou um desequilíbrio de 2,62%, tendo em vista que a média do ano do ISS no seu enquadramento fiscal é de 4,62%, motivo pelo qual se requer o reequilíbrio econômico financeiro do presente percentual no contrato em questão.

## **2.0 DA BASE LEGAL PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO**

O reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos resta previsto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual estabelece em seu art. 6º, LIX:



JOHANN & ZIMMERMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS S S  
OAB/RS 8.078

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

nº 14.133 prevê: De igual maneira, o art. 104, parágrafo segundo da Lei

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Ainda, o art. 136 da mesma legislação trata das hipóteses do pedido do reequilíbrio econômico financeiro por parte do contratado:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;



## JOHANN & ZIMMERMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
OAB/RS 8.078

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Na mesma senda, o próprio Contrato, objeto do pedido de reequilíbrio, estabelece nas Cláusulas 2.3 e 11.1 a permissibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro contratual, de acordo com a Lei 14.133/2021.

Acerca da situação fática necessário expor que a Empresa requerente é optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, sendo que o imposto referente a ISS, PIS e COFINS é **aplicado em percentual único**, de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123/2006 em relação à alíquota nominal ou alíquota efetiva, ou seja, esse percentual de tributação não é fixo, mas variável dependendo do valor de faturamento dos últimos 12 meses.

Quando optante do simples nacional, a licitante está sujeita ao rateio da alíquota efetiva, ou seja, não há um valor exato para cada tributo. Há tão somente a alíquota efetiva de acordo com o faturamento e é realizado o rateio para cada tributo.

No Anexo relativo ao BDI todas as empresas, sejam elas optantes pelo Simples Nacional ou não, deveriam preencher a tabela e apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estavam obrigadas a preencher na tabela já devidamente pronta.

Ou seja, restou estabelecido que conforme legislação tributária do Município a base de cálculo para a realização deste serviço a alíquota é de 2%, impossibilitando assim o licitante a preencher de acordo com sua própria alíquota.

Em suma, a empresa licitante ficava vinculada a este percentual de 2% previsto na proposta, não podendo fixar sua alíquota que é variável.



JOHANN & ZIMMERMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.  
OAB/RS 8.078

Vejamos, as tributações pelo Simples Nacional se dão em percentual único, motivo pelo qual torna indiferente a discriminação dos valores concernentes a ISS, PIS e COFINS para o certame, já que o que de fato será válido é a tributação total a ser recolhida pela licitante no caso de sua contratação;

Conforme o art. 18, §5ºK da Lei Complementar nº 123/2006, para fins de cálculo dos tributos oriundos do Simples Nacional será considerado seu faturamento dos últimos doze meses:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 5º-K. Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

Cabe considerar que o valor de percentual de alíquota não é permanente, pois ele decorre de cálculo de acordo com o faturamento dos últimos doze meses, podendo ocorrer no mês subsequente uma diminuição ou aumento dessa alíquota;

Esse percentual poderá ser alterado no mês subsequente, sendo que ao longo de uma contratação de 12 meses será natural verificar alíquotas oscilantes em decorrência das flutuações das receitas brutas consideradas dos últimos doze meses.

O próprio Tribunal de Contas da União no TC 044.233/2021-3 já tratou acerca do tema referenciando que deve haver previsão, nos editais de licitação, da exigência para que as empresas licitantes optantes pelo



JOHANN & ZIMMERMANN

ADVOGADOS ASSOCIADOS S S  
OAB/RS 8.078

Simple Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Ademais, entende-se que a utilização de alíquota superior àquela determinada pela legislação local eleva a taxa de BDI e, conseqüentemente, o preço da proposta, uma vez que a licitante seria beneficiada pela diferença entre o valor real recolhido dos tributos e o apresentado a maior na proposta. Ou seja, um eventual sobrepreço na proposta da licitante.

Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, **o edital deveria prever que a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses**, devendo a empresa licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.

Referida hipótese não ocorreu, o que por si só permite o pedido de reequilíbrio por parte da Empresas requerente, o qual viu-se impactado em um percentual a maior do que o cotado, em virtude dessa exigência feita pelo edital, ou seja, a majoração das alíquotas tributárias repercutiu no preço contratado.

O equilíbrio econômico financeiro constitui um dos elementos essenciais do contrato administrativo por configurar meio adequado para assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

A majoração da alíquota de tributo, por si, é suficiente a demonstrar a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro, pois a carga tributária, por decorrência lógica, é levada em conta para a formação do preço apresentado pela empresa vencedora do certame.



**JOHANN & ZIMMERMANN**

ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S.  
OAB/RS 8.078

A equação financeira estabelecida entre as partes deve ser preservada durante todo o período do contrato, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro, o que não está ocorrendo neste caso, em virtude da exigência de cotação de alíquota fixa.

Durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados fatos capazes de afetar o equilíbrio econômico inicialmente estabelecido, circunstância que autoriza sua revisão, ou seja, nesta situação ocorreu a ciência da parte requerente de que havia tido um aumento significativo nos impostos em virtude de o procedimento licitatório EXIGIR que fosse previsto um percentual que NÃO é o aplicado pelo licitante, o que permeia por si só um completo desequilíbrio ao contrato em questão.

### **3.0 DOS PEDIDOS.**

Ante toda a fundamentação fática, jurídica e legal acima, requer a Empresa **M CONFORTIN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro no Contrato nº 473/2024, estabelecido no percentual de 2,62%, decorrente do aumento de carga tributária ao longo da vigência do contrato e superior à alíquota fixada na composição inicial do preço (fixada em 2%).

O pedido resta derivado e reflexo de ato lícito e regular imputável ao Estado (*lato sensu*), diante do enquadramento legal da Empresa no simples nacional e no percentual de 4,62%, o que autoriza a recomposição do preço, a fim de que o equilíbrio econômico e financeiro seja restabelecido.

Do que pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 09 de dezembro de 2024.

Jaqueline Johann  
OAB/RS 26.901

Priscila C. Zimmermann  
OAB/RS 97.318